

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CEP 38860-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 558 DE 11 DE MAIO DE 2010

*“Proíbe o vendedor ambulante não estabelecido no município de Arapuá vender qualquer tipo de mercadoria em local público sem autorização da Prefeitura Municipal.”*

**Art. 1º** - Fica proibido ao vendedor ambulante vender qualquer tipo de mercadoria em local fora de lugar especificado sem autorização da Prefeitura Municipal.

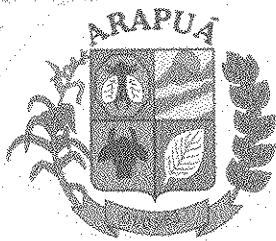
**Art. 2º** - Será concedido ao vendedor ambulante que não reside no Município de Arapuá/MG, somente vender produtos ou mercadorias não encontradas nas prateleiras do comércio local, mediante licença concedida pela Prefeitura Municipal.

**Art. 3º** - O vendedor ambulante ficará com o direito de vender, após ter requerido licença junto à Prefeitura Municipal de Arapuá, em local e horário determinado pela mesma, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação Tributária do município.

**Art. 4º** - Fica proibida a prestação de quaisquer tipos de serviços de forma ambulante no município de Arapuá, desde que no município encontrem-se estabelecimentos comerciais habilitados para tais prestações de serviços.

**Art. 5º** - Fica proibida a venda de animais por ambulantes quando os mesmos não apresentarem atestados de vacina contra doenças infecto-contagiosas.

**Art. 6º** - Fica expressamente proibida a venda ambulante de produtos perecíveis oriundos de outros estados



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CEP 38860-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 7º** - Qualquer vendedor ambulante que não cumprir esta Lei sujeitar-se-á a multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

§ 1º - Em caso de apreensão será lavrado termo em formulário apropriado, expedido em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º - Paga a multa, a coisa apreendida será imediatamente devolvida a seu dono.

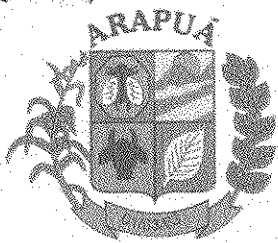
§ 3º - As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 (quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social, que deverá dentro de 24 horas, apresentar à Prefeitura Municipal de Arapua, laudo técnico afirmando a perecibilidade do produto, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada.

§ 4º - Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

**Art. 8º** - As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§1º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo, no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

§ 2º - Em caso de reincidência, dentro do prazo de 01 (um) ano, a multa será cobrada em dobro.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CEP 38860-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 9º** - As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§1º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

§ 2º - Em caso de reincidência, dentro do prazo de 01 (um) ano, a multa será cobrada em dobro.

**Art. 10** - Nos casos omissos nesta Lei, referentes a infrações, penalidades, notificações, recursos e arrecadação, aplicam-se onde couberem, as disposições do Código tributário Municipal e Código tributário Nacional.

Parágrafo único. A secretária Municipal de Finanças exercerá a fiscalização tributária, nos termos da Lei.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arapua, 11 de maio de 2010.

  
GERALDO MEDEIROS  
Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se.**  
**Secretário de Administração**